



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.
Rosilene Corrente Pacheco (CPF Nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16).

3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 21 de outubro de 2021, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita Municipal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,40%), FUNDEB (98,82%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (39,93%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$62.089.107,32) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$54.473.093,10) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$301.862,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$7.314.151,25 (sete milhões trezentos e quatorze reais cento e cinquenta um mil e vinte e cinco centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$45.023.397,72) e o Passivo Financeiro (R\$4.983.666,11), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$40.039.731,61 (quarenta milhões trinta e nove mil setecentos e trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

um reais e sessenta e um centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), correspondente a **12,92%** do Orçamento Inicial (R\$51.690.455,27), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.035.738,91) e as Despesas Correntes (R\$47.067.726,15), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$11.698.462,76 (onze milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

Considerando que o **Resultado Primário (R\$238.492,34)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$3.897.374,06 (três milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos)**;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$501.882,14 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$8.169.650,91 (oito milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 5,53% do Saldo Inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando não atendimento as determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **item IV, subitem A, alínea “f” e item V, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016;**

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Presidente em exercício

Em 21 de Outubro de 2021



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR